



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CE
(ao PL 2614/2024)

Suprima-se o inciso V do § 1º do art. 8º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ajustar a redação do §1º do art. 8º do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, a fim de excluir a menção ao Fórum Nacional de Educação – FNE como instância responsável pelas atividades de monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Educação.

O monitoramento e a avaliação do PNE constituem funções de natureza **institucional, técnica e administrativa**, diretamente relacionadas ao planejamento, à gestão e ao controle de políticas públicas, exigindo competências formais, atribuições legais expressas e responsabilidade institucional próprias de órgãos de Estado. Por essa razão, tais atividades devem ser desempenhadas por instâncias vinculadas aos Poderes Executivo e Legislativo, dotadas de legitimidade constitucional e capacidade técnica para acompanhar metas, indicadores, execução orçamentária e resultados.

O Fórum Nacional de Educação, conforme sua definição institucional, é uma **instância permanente de participação social**, voltada à promoção do diálogo entre governo e sociedade civil, à articulação dos processos conferenciais e ao acompanhamento das políticas educacionais sob a ótica da participação democrática. Seu papel é relevante e legítimo no fortalecimento do debate público e na escuta social, mas possui natureza **consultiva, propositiva e articuladora**,



não se confundindo com as atribuições típicas de monitoramento e avaliação administrativa de políticas públicas.

Embora o FNE acompanhe a implementação das metas do PNE no âmbito de suas atribuições participativas, essa atuação não se equipara, do ponto de vista jurídico-institucional, às atividades formais de monitoramento e avaliação previstas no art. 8º, que pressupõem responsabilidade direta pela produção, validação e sistematização de informações oficiais, bem como pela fiscalização do cumprimento das metas e estratégias do Plano.

A manutenção do Fórum Nacional de Educação no rol de instâncias responsáveis pelo monitoramento e avaliação do PNE pode gerar **ambiguidade de competências**, enfraquecer a clareza do modelo de governança do Plano e misturar funções estatais com atribuições próprias da participação social. A distinção entre esses papéis é essencial para assegurar segurança jurídica, eficiência administrativa e adequada responsabilização institucional.

A emenda proposta preserva, portanto, a coerência do arranjo institucional do Plano Nacional de Educação, ao concentrar as atividades de monitoramento e avaliação nos órgãos com competência legal e constitucional para tanto — o Ministério da Educação, o Conselho Nacional de Educação e as Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal — sem prejuízo da continuidade da participação social por meio de fóruns, conferências, audiências públicas e demais mecanismos democráticos previstos no ordenamento jurídico.

Por essas razões, a presente emenda aprimora o texto legal, reforça a clareza institucional, evita sobreposição indevida de competências e contribui para uma governança mais eficiente, juridicamente segura e tecnicamente adequada do Plano Nacional de Educação.

Sala da comissão, 20 de março de 2026.

Senadora Damares Alves





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF263829287205, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Wellington Fagundes
6. Sen. Plínio Valério
7. Sen. Ivete da Silveira
8. Sen. Roberta Acioly
9. Sen. Carlos Portinho
10. Sen. Esperidião Amin
11. Sen. Magno Malta
12. Sen. Bruno Bonetti
13. Sen. Rogerio Marinho
14. Sen. Vanderlan Cardoso
15. Sen. Dr. Hiran